



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.907127/2012-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.702 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de dezembro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) verifique: (i) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP); (ii) se os valores estão corretos; e (iii) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ - observando-se que, após a diligência ora solicitada, a Unidade de Origem deverá consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício)

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente em Exercício), Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67/81) em face do Acórdão n. 07-33.779 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Florianópolis (SC) - DRJ/FNS (e-fls. 59/63), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 02/48) e não reconheceu direito creditório com fulcro em pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 3426).

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão n. 07-33.779 (e-fls. 59/63), em **07/04/2014** (e-fl. 65), cujo entendimento encontra-se sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Data do fato gerador: 04/04/2007

PAGAMENTO INDEVIDO. ASSUNÇÃO DO ENCARGO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O direito creditório de IRRF não pode ser reconhecido quando o Interessado não logra comprovar o pagamento indevido ou a maior, nem que suportou o encargo do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em face do Acórdão n. 07-33.779 (e-fls. 59/63), a impugnante, agora Recorrente, apresentou, em **06/05/2014**, Recurso Voluntário (e-fls. 67/81), reforçando a procedência do direito creditório, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade (e-fls. 02/48).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 67/81) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele CONHEÇO.

Inicialmente, é relevante destacar que a gênese desta lide encontra-se no Despacho Decisório - n. de rastreamento 040067102 - data de emissão 05/11/2012 (e-fl. 49) - que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n. 02791.54853.030412.1.3.04-1703 (e-fls. 51/55):

Processo nº 10166.907127/2012-64
Resolução nº 2402-000.702

S2-C4T2
Fl. 86



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRASÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 040067102

DATA DE EMISSÃO: 05/11/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 00.360.305/0001-04	NOME/NOME EMPRESARIAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 02791.54853.030412.1.3.04-1703	DATA DA TRANSMISSÃO 03/04/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10166-907.127/2012-64
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 45.571,96.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2007	3426	3.295.748,39	04/07/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3799904541	3.295.748,39	Db: cód 3426 PA 30/06/2007	3.295.748,39
VALOR TOTAL			3.295.748,39

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
68.171,09	13.634,21	3.340,38

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME JOEL MIYAZAKI CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 65415
--	--

226 801

Em face do Despacho Decisório acima reproduzido, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 02/48), julgada improcedente pela DRJ/FNS, nos termos do Acórdão n. 07-33.779 (e-fls. 59/63), que, por oportuno, reproduzo, em seu inteiro teor, os fundamentos do voto condutor:

A Interessada alega que promoveu a retificação da DCTF (06/12/2012) posteriormente à ciência do Despacho Decisório (14/11/2012, AR f. 50), informando a existência de pagamento a maior ou indevido.

Sustenta que esse procedimento seria suficiente para demonstrar a existência do direito creditório, conforme precedente do CARF.

Todavia, o que o precedente diz é que foi "comprovado o recolhimento indevido ou a maior". A evidência, do voto do relator consta o seguinte trecho:

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, resta evidente que a recorrente incorreu em erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2002 pois conforme DIPJ (fls. 25/26), somente apurou estimativa devida em relação a Janeiro 2002, sendo que em relação aos períodos de apuração de Fevereiro e Março 2002, apurou base de cálculo negativa nos balancetes de suspensão/redução.

Da mesma forma, comprova a correção dos dados da DIPJ através de escrituração fiscal (fl. 150) e contábil (fls. 151/156), em contraponto às alegações da decisão de primeira instância.

Assim, comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF do período, plenamente possível a retificação desta mesmo após o despacho decisório que indeferiu a compensação.

Como se vê, o sujeito passivo logrou comprovar por meio de sua escrituração fiscal e contábil, a informação inserida na DCTF retificadora.

Este também tem sido o entendimento deste colegiado, ou seja, após a ciência do Despacho Decisório o Interessado deve comprovar a existência do direito creditório, não sendo suficiente a mera retificação da DCTF. Se a situação fática demonstrada pelo Despacho Decisório era que inexistia direito creditório, cumpre ao Interessado comprovar que essa situação não condiz com a realidade, e que houve um erro de fato no preenchimento da DCTF.

No caso em análise, a Interessada não trouxe aos autos elementos de prova para comprovação do direito invocado. No caso do IRRF, o Código Tributário Nacional prevê especialmente o seguinte encargo probatório:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Ante a falta de comprovação do direito creditório pleiteado, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Enfrentando a decisão da instância de piso, a impugnante, agora Recorrente, apresentou as seguintes razões de fato de direito a seguir transcritas, no essencial:

Tratam, os presentes autos, da DCOMP transmitida pela contribuinte em 03/04/2012, com registro sob o nº 02791.54853.030412.1.3.04-1703, pretendendo a utilização de efetivo e verdadeiro direito creditório por ela apurado, no valor original de R\$ 45.571,96 e consolidado do R\$ 68.171,09, em relação ao período de apuração de 30/06/2007, com débito de mesma natureza (IRRF - Cód. 3426).

Neste contexto, em 05/11/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF/BSB) expediu despacho decisório de não homologação da referida DCOMP, sob a justificativa de que o DARF discriminado na declaração apresentava utilização integral para quitação de débitos da contribuinte e que, portanto, não apresentava disponibilidade de crédito.

Diante da não homologação da DCOMP, foi então apresentada pela CAIXA a sua competente Manifestação de Inconformidade, destacando, objetivamente, todos os pontos tidos como relevantes e suficientes para constatação da completa e total insubsistência da negativa de reconhecimento do direito creditório da instituição, ora Recorrente, requerendo, assim, a revisão do despacho decisório relativo ao

processo em epígrafe a fim de se promover a homologação da compensação pretendida, nos termos ali então devidamente apresentados.

Na oportunidade, a CAIXA demonstrou que a inexistência de crédito em disponibilidade decorre da retificação posterior da DCTF em relação à transmissão da DCOMP, pleiteando, ao final, a confirmação do direito creditório reclamado com o consequente reconhecimento da validade da compensação realizada, eis que admissível a retificação daquela declaração de créditos e débitos mesmo após a emissão do despacho decisório.

Apreciando as razões sustentadas pela Contribuinte, entretanto, entendeu a douta 3ª Turma da DRJ/FNS pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

[...]

*Ainda, destaca-se do inteiro teor do voto preferido pelo relator o entendimento de que **cumpra ao Interessado comprovar que essa situação** (fática de inexistência do direito creditório) **não condiz com a realidade**, não obstante a CAIXA tenha comprovado a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório.*

Uma vez que, nessas circunstâncias, prevalecente é a busca da verdade, da realidade material, a determinar "in casu" o exercício do direito ao reconhecimento na íntegra da compensação validamente realizada, com toda a certeza, não pode de forma alguma prosperar a não homologação da declaração, ante a análise douta e culta destes julgadores sobre os elementos carreados aos autos, os quais demonstram de forma assaz cristalina a procedência dos créditos não validados ao tempo da análise da manifestação de inconformidade.

Senão, vejamos.

[...]

O crédito não homologado, no valor original de R\$ 44.971,19, corresponde basicamente à soma dos estornos dos valores de R\$ 14.108,60 e R\$ 30.860,16, comandados no movimento de 22/10/2008, na unidade 0059, em procedimento de devolução de IR retido e recolhido indevidamente sobre rendimentos auferidos em conta poupança de titularidade do cliente Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, inscrito no CNPJ sob o nº 13.128.798/0011-75.

As cobranças de IRRF ocorreram em razão da conta poupança da entidade ter sido aberta incorretamente na operação 022, que se destina a pessoas jurídicas com fins lucrativos, em lugar da operação 013, que deve ser utilizada para abertura de conta de pessoas jurídicas sem fins lucrativos não sujeitas à cobrança do tributo.

Neste sentido, a justificativa para a realização dos estornos e a devolução dos valores pela CAIXA se consubstancia no mencionado lapso de cunho operacional aliado à condição do cliente beneficiário de órgão da Administração Pública Direta do Estado de Sergipe, sendo dotado, portanto, de imunidade tributária recíproca a que alude o artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Diante da constatação das cobranças indevidas, restou encerrada a conta poupança nº 9999-9, aberta equivocadamente na operação 022, ao tempo em que os valores retidos e recolhidos indevidamente foram estornados e devolvidos ao cliente mediante crédito efetivado em 22/10/2008, na conta poupança nº 9999-0, aberta na operação 013, em substituição à conta anterior.

Acompanham o presente Recurso Voluntário, capeados sob o título de ANEXO I, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral relativo ao CNPJ nº

13.128.798/0011-75, de titularidade da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe, e os Avisos de Crédito relativos à devolução dos valores de R\$ 14.108,60 e R\$ 30.860,16.

Capeado sob o título de ANEXO II, como destaques da escrituração contábil da contribuinte, seguem os lançamentos dos estornos de origem dos créditos objeto da DCOMP nº 02791.54853.030412.1.3.04-1703, inclusive dos valores ínfimos de R\$ 0,31, R\$ 0,07, R\$ 0,69 e R\$ 1,39, que, somados aos valores estornados e devolvidos à Secretaria de Fazenda de Sergipe, totalizam o valor original da DCOMP de R\$ 45.571,96.

Nota-se, em caráter manifesto, que a documentação apresentada neste ensejo supre de plano o critério sobre o qual se assentou o voto do relator que conduziu o acórdão ora recorrido, conquanto a comprovação da retificação da DCTF não tenha sido considerada como suficiente pelo órgão julgador de primeira instância para haver a reforma do despacho decisório que denegou a homologação do PER/DCOMP em referência, ainda que determinante para a evidenciação da disponibilidade do crédito compensado.

Nessa esteira, considerando que os aspectos sintetizados na ementa do acórdão de referência denotam se revestir de condição "sine qua non" trazida aos autos pelo órgão julgador primário do caso vertente para homologação da DCOMP, o que, registre-se, ocorre no átimo da prolação do acórdão de referência, é a presente para submeter à apreciação desse r. Conselho os elementos probatórios agregados ao presente expediente recursal, notadamente no que atine à comprovação do pagamento indevido de IRRF e à assunção do respectivo encargo pela CAIXA, ora Recorrente.

A análise pleiteada encontra alicerce tanto nas disposições da alínea "c", do § 4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, como na jurisprudência administrativa fiscal, valendo destacar, a título exemplificativo, a ementa do Acórdão nº 108-09.655/2008, proferido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário.

No mesmo sentido, cabe citar dentre tantos outros julgados: Acórdão nº 108-09.622/2008, da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; Acórdão nº 302-39.947/2008, da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes; e Acórdãos 03-04.194/2004 e 03-04.371/2005, da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

[...]

Em anexo ao recurso voluntário, a Recorrente acosta avisos de crédito relativos a devoluções de IRRF estornado.

Muito bem.

Na espécie, a Recorrente tomou ciência do teor do Despacho Decisório - n. de rastreamento 040067102 - data de emissão 05/11/2012 (e-fl. 49) - na data de 14/11/2012 (e-fl. 50), e, apresentou DCTF retificadora em 06/12/2012 (e-fl. 12).

Em sede manifestação de inconformidade, a impugnante, agora Recorrente, limitou-se a informar que apresentou DCTF retificadora na data de 06/12/2012 (e-fl. 12) posteriormente à ciência do Despacho Decisório - n. de rastreamento 040067102 - data de emissão 05/11/2012 (e-fl. 49), na qual denuncia a existência de pagamento a maior ou indevido de IRRF, sem, todavia, trazer aos autos comprovante de recolhimento indevido ou a maior, bem assim qualquer outro elemento de prova nesse sentido.

Todavia, em sede de recurso voluntário, a Recorrente acostou aos autos avisos de crédito relativos a devoluções de IRRF estornado no valor de R\$ 14.108,60 e de R\$ 30.860,16, ambas em devolução realizada na conta n. 99999-0, aberta na operação 013, de titularidade da Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe (e-fls. 75/76), bem assim registros contábeis de estornos de IRRF (e-fls. 77/78).

De se observar que as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º. do art. 9º. da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fito de decidir sobre o indébito tributário.

Nessa perspectiva, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.1.599/2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP, o órgão julgador de segunda instância poderá baixar em diligência à unidade de origem - com espeque no art. 18 do Decreto n. 70.235/1972 -, quando se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral do crédito (ou homologação integral da DCOMP).

Ressalte-se, por oportuno, que a diligência em destaque é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a unidade de origem que tem as condições de avaliar as questões fáticas relacionadas à análise do crédito, inclusive se este já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar, inclusive, improcedência parcial da DCOMP.

Assim, a unidade de origem deverá verificar: *i*) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como por exemplo a respectiva DIPJ.

É esse, inclusive, o entendimento da RFB, consolidado no Parecer Normativo COSIT n. 2, de 28 de agosto de 2015, com o qual eu me alinho.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 67/81), e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** à Unidade de Origem para verificar: *i*) a efetiva disponibilidade do crédito que o contribuinte alega ter (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), *ii*) se os valores estão corretos; e *iii*) se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB, inclusive outras declarações da Recorrente, como, por exemplo, a respectiva DIPJ - observando-se que, após a diligência ora solicitada, deverá a Unidade de Origem consolidar Informação Fiscal em face das verificações realizadas, cientificando a Recorrente do seu teor e concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para que, querendo, apresente contrarrazões.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima